

CONSTRUÇÕES. CO-RESPONSABILIDADE DAS FIRMAS CONSTRUTORAS E DOS PROFISSIONAIS

MENSAGEM N.º 8-1955

Senhores Membros da Câmara dos Vereadores:

Tenho a honra de solicitar a VV. Exas. seja aprovado pela Egrégia Câmara dos Vereadores a lei, cujo anteprojeto ora tenho a satisfação de encaminhar, a qual estabelece as condições sob as quais as firmas construtoras ficam habilitadas a executar obras no Distrito Federal.

Motiva tal solicitação a necessidade de, tal como já é previsto no Código de Obras para as firmas instaladoras e conservadoras de instalações mecânicas, estabelecer-se uma nítida separação entre as firmas propriamente ditas e os profissionais responsáveis pelas mesmas, instituindo-se a co-responsabilidade dos mesmos na feitura dos projetos e na execução das obras, procurando dotar, assim, os órgãos fiscais de elementos mais seguros de controle.

A exigência da assinatura do representante legal da firma construtora, além do profissional responsável, estabelecerá também a responsabilidade da firma, não podendo esta, como o faz atualmente, eximir-se das penalidades e limitar-se a substituir o profissional quando de um insucesso na execução das obras ou quando da suspensão do profissional responsável.

Aproveito a oportunidade para reiterar a VV. Exas. os protestos de elevada consideração e aprêço.

D.F., 12 de abril de 1955.

ALIM PEDRO
Prefeito do Distrito Federal

ANTEPROJETO DE LEI

Estabelece a co-responsabilidade das firmas construtoras e dos profissionais responsáveis na execução das obras, e dá outras providências.

A Câmara dos Vereadores

Resolve:

Art. 1.º — São consideradas “Firmas Construtoras” legalmente habilitadas a executar obras no Distrito Federal, aquelas que satisfazem às disposições dos Decretos Federais ns. 23 569, de 11 de dezembro de 1953, e 8 620, de 20 de janeiro de 1946, e às disposições legais e fiscais vigentes.

Parágrafo único — Os projetos de construção apresentados para aprovação da Prefeitura deverão ser, obrigatoriamente, assinados pelo representante legal da firma e pelos profissionais responsáveis.

Art. 2.º — O Departamento de Edificações da Secretaria Geral de Viação e Obras, organizará um registro e fichário das firmas construtoras, nas mesmas bases do determinado pelo artigo 58 e seus parágrafos, do Decreto n.º 6 000, de 1.º de julho de 1937.

Parágrafo único — O depósito previsto na letra g, do § 1.º do artigo 58, mencionado acima, será para as “Firmas Construtoras”, de Cr\$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 3.º — Só às firmas que tenham seu registro atualizado de acordo com os estabelecido no artigo anterior, será permitido assinar projetos e colocar tabuletas nas obras, na qualidade de construtoras.

Parágrafo único — É concedido o prazo de 120 dias, a partir da data da publicação da presente lei, para que as firmas construtoras se registrem na Secretaria Geral de Viação e Obras.

Art. 4.º — Uma firma poderá ter um ou mais profissionais responsáveis por suas obras.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SERVIÇO TELEFÔNICO — TARIFAS

MENSAGEM N.º 9-1955

Excelentíssimos Senhores Membros da Câmara de Vereadores do Distrito Federal.

Tenho a honra de me dirigir a VV. Exas. no objetivo de pretender a alteração parcial das tarifas constantes do contrato de 21 de dezembro de 1953, firmado entre a Companhia Telefônica Brasileira e a Prefeitura, para exploração do serviço público de telefones no Distrito Federal.

A existência de cláusula expressa, estabilizando em períodos trienais o preço dos serviços, teria caráter impeditivo de quaisquer alterações no decurso do prazo de vigência. Todavia, como decorrência da instabilidade do custo de vida, sempre em ascendência anormal desde a vigência do contrato, gerou-se situação de fato imprevisível, forçando a Concessionária a atender, fluidos apenas ano e meio, dois reajustamentos salariais, sem que se traga ainda a debate o aumento no preço do custo do material.

Da mesma forma porque, não fugindo à realidade e encarando de frente o problema, provoquei essa ilustre Câmara a conceder o reajustamento de obras públicas, em face da elevação do índice mínimo de salário, o que foi autorizado pela Lei n.º 806, de 7 de dezembro de 1954, é que me decidi enfrentar o problema, representado, em última análise, pela revisão da cláusula contratual, de vigência a termo, dispondo sobre as tarifas telefônicas para o Distrito Federal.

A inquebrantável atitude dos onze mil servidores da Companhia Telefônica, a pretenderem, no momento, idênticos benefícios reconhecidos a seus colegas de São Paulo e Minas Gerais, sem falar nos das demais conces-

sionárias de serviço público desta Capital, levou-os, unidos, aos órgãos federais trabalhistas, em busca de um reajustamento salarial, que vem sendo negado pela empregadora sob a alegação de uma absoluta carência de disponibilidades.

Apela-se, então, para o Prefeito do Distrito Federal, a quem somente seria dado agir após expressamente autorizado pela Câmara de Vereadores. Não poderia provocá-la, todavia, senão verificando previamente a boa origem das alegadas impossibilidades econômicas de atendimento à revisão salarial, que monta, no seu total, à ordem de quarenta e oito milhões de cruzeiros anuais.

Em rápida perquirição contábil, os integrantes da Comissão Fiscalizadora do contrato deram-me a certeza de que, realmente, a Companhia Telefônica não se encontra em condições de atender ao aumento de salário, sem grave prejuízo para o cumprimento das obrigações assumidas. Daí, haver-me convencido de que a alteração parcial dos preços do serviço telefônico torna-se imprescindível — numa base suficiente para a estrita cobertura da despesa decorrente do acôrdo levado a efeito entre a empregadora e seus servidores.

Ainda que matéria sobejamente conhecida dêsse ilustre colégio, permitir-me-ei, antes de prosseguir, relembrar aos eminentes representantes do povo carioca os aspectos contratuais que dizem pertinência à fixação das tarifas.

Firmado o contrato para o desempenho do serviço telefônico e rigidamente observados os termos da minuta oferecida e aprovada pela Lei Municipal n.º 778, de 12 de setembro de 1953, inaugurou-se no campo dos serviços de utilidade pública do Distrito Federal o sistema justo e harmônico preconizado pela Constituição vigente. Prevendo-se uma garantia uniforme de rentabilidade para os investidores, assegurou-se à população um serviço pelo custo efetivo.

Mereceria ressaltar, desde logo, a cláusula contratual n. IV, do contrato de 21 de dezembro de 1953, versando a remuneração dos investimentos da Companhia, assim disposta:

a) A remuneração do investimento da Companhia resultante das tarifas fixadas na Cláusula XX não poderá exceder ao limite estatuído pela lei federal vigente.

b) Na determinação do investimento, para cálculo da taxa de remuneração, será atendida a conceituação que fôr adotada pela lei federal que regulamentar o artigo 157 da Constituição Federal.

c) Os lucros da Companhia auferidos entre a data da vigência do presente contrato e aquela em que entrar em vigor a lei regulamentadora do artigo 151 da Constituição serão revistos para, tendo em vista os critérios que nela vieram a ser adotados para determinação do investimento, apurar-se se nesse período excederam a taxa de remuneração prevista neste contrato. No caso afirmativo a importância excedente será levada à conta especial prevista no item seguinte, para os efeitos nele definido, devendo, no entanto, ser absorvida nos doze anos subseqüentes.

d) Sempre que as tarifas produzirem, em um exercício financeiro, lucro superior ao previsto neste contrato, o excedente será levado a crédito

de uma “conta especial para compensação de rentabilidade”; da mesma forma, quando as tarifas produzirem lucro inferior ao limite previsto, a diferença será levada a débito da mesma conta. De três em três anos proceder-se-á ao levantamento do saldo credor ou devedor existente na conta, e em função dele, far-se-á reajustamento de tarifas, de modo a absorver o saldo devedor ou credor nos três anos subseqüentes.

Uma conta especial, escriturada para a compensação da rentabilidade das aplicações da Concessionária, com garantia de juros, é policiada pela Comissão Fiscalizadora, criada na Cláusula V, que funciona em defesa do usuário.

A moderna técnica da regulamentação do serviço público concedido — de resto observada pela Lei n. 778, vigente para o Distrito Federal no setor das comunicações telefônicas — aconselha o Estado-Concedente a, restringindo os lucros da Concessionária, mediante o estabelecimento de percentagem-teto, para uma garantia de estabilidade financeira, usar de seu poder de polícia com vistas à manutenção e desenvolvimento do próprio serviço.

O caráter permanente da vigilância pela Comissão Fiscalizadora, à cuja eficiência se entregará a defesa do usuário, manterá a Administração no perfeito contrôle da adimplência das obrigações assumidas contratualmente pela Companhia Telefônica.

O claro objetivo do legislador foi o de evitar a alteração anual das tarifas, preferindo proceder, apenas, a uma simples operação contábil ao fim de cada triênio, com a vantagem da justa média. Se os lucros da Companhia ultrapassam o limite legal, a diferença para mais será creditada em favor do público na conta especial de compensação; se, entretanto, as tarifas produzirem abaixo do nível, a diferença escritura-se em favor da Concessionária.

Ficou estabelecido que somente ao fim de três anos — prazo, aliás, preferido pelos autores especializados — é que se processaria a alteração das tarifas, que passariam a vigor para um novo triênio. Ao se esgotar um período, a Prefeitura saberá quase que automaticamente se deve aumentar ou diminuir os preços das assinaturas dos telefones, de vez que o resultado da conta especial para compensação de rentabilidade indicará o modo de proceder. Se durante os três exercícios houver saldo credor, ou seja, lucro superior ao limite máximo permitido em lei federal (12%), é claro que as tarifas apresentam-se elevadas e devem sofrer rebaixe para o triênio seguinte. Se, ao contrário, vier a se constatar saldo devedor ou inferior ao limite, haverá evidência de que a Concessionária não está obtendo a remuneração que a lei lhe assegura; as tarifas deverão ser alteadas para o período imediato.

Dêsse modo, somente em dezembro de 1956, com o lastro contábil do primeiro triênio, será possível a revisão das tarifas hoje vigentes.

Todavia, conforme de início salientei, a instabilidade da situação nacional na órbita econômico-financeira vem trazer sério desequilíbrio à aplicação da fórmula “barométrica”, que se equacionou com vistas a um resultado justo e harmônico. A ocorrência de um dissídio coletivo, dias após a lavratura do contrato e a elevação do salário mínimo, acrescido ainda

do aumento vertiginoso dos índices monetários para a importação do material telefônico, a que se obrigou instalar, são alegações diárias da Companhia, que vem insistindo na absoluta necessidade de uma alteração tarifária para atender a essas dificuldades anormais e imprevisíveis.

Manteve-se o Executivo no firme propósito de negar apoio a qualquer revisão, juridicamente indevida, máxime em face do reclamo crescente da população, em esperas maiores de cinco anos para a instalação de aparelhos telefônicos.

Já agora, porém, fato novo vem alterar o panorama. Exatamente um ano decorrido da vigência do contrato, um movimento do pessoal empregado, visando revisão salarial, provoca situação insustentável e passível de transformar-se em paralisação dos próprios serviços telefônicos da Capital.

O Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio entendeu de homologar acôrdo processado entre a concessionária e o sindicato dos seus empregados, visando a fixação da tabela de aumento de salários, cuja validade e vigência, todavia, foram condicionadas ao reajustamento dos índices tarifários do serviço público concedido. Fugiu-se ao caminho regular das reivindicações salariais — o dissídio coletivo — que não provocaria reflexos nas tabelas contratuais, senão eventualmente e em consequência *a posteriori*, para uma preferência ao acôrdo perante o Departamento Nacional do Trabalho, que vai anexo por cópia.

Menos pelo receio de uma greve, que a rigor se enquadraria no regime da ilegalidade, de qualquer modo forçando consequências as mais sérias e deploráveis, mas sobretudo pelo desejo de amparar os justos reclamos de toda uma classe sacrificada pelo desequilíbrio da situação econômico-financeira, permaneceria o Executivo Municipal na posição inflexível da negativa.

A Companhia Telefônica, entretanto, afirma ser impossível atender à majoração salarial sem o aumento concomitante das tarifas, em virtude da sua própria situação financeira, que alega precária.

Criou-se, então, grave dilema para o Prefeito: os empregados da Companhia Telefônica exibindo contrato homologado pelo Ministério do Trabalho concedendo-lhes um aumento que a Telefônica satisfará condicionalmente ao aumento de tarifas. Mas o Prefeito — para quem todos se voltam exigindo a solução de um problema para o qual não concorreu — não pode, por sua vez, autorizar um aumento de tarifas fixadas em lei, sob pena de vulnerar gravemente a competência da Câmara do Distrito Federal.

As alegações da Concessionária — de impossibilidade material por ausência de disponível — somente poderiam ser aceitas após verificação da escrita contábil. Infelizmente, não foi possível contar, de imediato, com os elementos necessários, o que teria acontecido se a Comissão Fiscalizadora, criada pela cláusula V do contrato, estivesse em atividade desde 1953. Somente em dezembro último, em virtude de ato do atual Governo, foi ela estruturada e completada, de modo a atender sua destinação específica.

Promovi o imediato atendimento das lacunas, propiciando pessoal auxiliar especializado, que logo se lançou à perquirição contábil com o ob-

jetivo de conferir a boa procedência das alegações oferecidas pela Concessionária.

Entre a provocação do Departamento Nacional do Trabalho e a apuração da situação econômica-financeira da Companhia, promovi inúmeras reuniões a que compareceram seus representantes, dirigentes do Sindicato dos Empregados, membros da Comissão Fiscal, assessores técnicos e jurídicos, e, ainda, em debate especial, os líderes dos diversos partidos políticos dessa Ilustre Câmara, para o conhecimento do problema.

Procurei sempre contornar os obstáculos que se levantaram ao atendimento da pretensão dos trabalhadores, que merece o melhor exame, nesse momento de acelerado acréscimo do custo de vida.

Merece ressaltar, nesta oportunidade, o elevado nível de compreensão, de espírito público e de confiança e respeito à Autoridade constituída, que revelaram os empregados da Companhia Telefônica, pela palavra e pelos atos de seus representantes e delegados. A eles devo o público reconhecimento de uma colaboração leal e sincera, demonstrativa de um real espírito de sacrifício em prol dos interesses da coletividade, sempre prontos a transigir e a facilitar o desate do problema. Em sucessivos entendimentos, não descuravam de afirmar que a paralisação de atividades far-se-ia em último movimento, para atender e satisfazer necessidades vitais inadiáveis.

Cheguei, mesmo, a acenar à Companhia Telefônica com a possibilidade de um empréstimo, suficiente para atender ao reajustamento, até à substituição das tarifas, no fim do triênio. As despesas do adiantamento seriam, inclusive, contabilizadas para efeito da revisão. A recusa pronta fundou-se na consequência de um esgotamento de possibilidades para futuro auxílio bancário, buscado pela Concessionária no objetivo de compor a cota indispensável ao atendimento de suas outras obrigações.

O resultado da perícia levada a efeito lastreia esta Mensagem, que visa tão só alterar as tarifas no equivalente ao atendimento da revisão salarial, ou seja, ensejar a cobertura dos quarenta e oito milhões de cruzeiros anuais, acrescidos pelo acôrdo firmado entre a Concessionária e seus empregados.

Dado o exíguo tempo de que dispuzeram, aos contadores integrantes da Comissão Fiscal não foi possível senão um exame sumário, desprovido do rigor da técnica. Procederam uma simples apuração do estado econômico-financeiro da Companhia Telefônica, com exclusiva base nos assentamentos de sua contabilidade, desprezada a conferência dos lançamentos em relação aos respectivos comprovantes.

Da perquirição técnica resultou concluir-se que no ano de 1954 a receita atingiu a soma de Cr\$ 418.795.858,80 (quatrocentos e dezoito milhões, setecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito cruzeiros e oitenta centavos), montando a despesa, parceladamente, a Cr\$. . . 243.363.117,90 (duzentos e quarenta e três milhões, trezentos e sessenta e três mil, cento e dezessete cruzeiros e noventa centavos), classificados como operações, Cr\$ 56.634.419,80 (cinquenta e seis milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e dezenove cruzeiros e oitenta centavos) como quotas de depreciação e Cr\$ 71.339.886,80 (setenta e um milhões, trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e seis cruzeiros e oitenta

centavos) como juros e dívidas, apurando-se, conseqüentemente, um saldo líquido de Cr\$ 47.458.434,30 — (quarenta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro cruzeiros e trinta centavos).

O custo da majoração salarial, prevista no acôrdo firmado entre a Companhia e seus empregados, será de Cr\$ 48.552.121,60 (quarenta e oito milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e vinte e um cruzeiros e sessenta centavos), conforme levantamento indicado em quadro anexo, efetuado à vista dos registros de empregados da empresa.

O simples confronto do saldo apurado em 1954 com o acréscimo da despesa que advirá com o atendimento da revisão salarial, força previsão deficitária para o exercício de 1955, sem que se torne necessário considerar a circunstância de que o aumento do salário mínimo somente vigorou nos seis últimos meses de 1954, e, bem ainda, de que sensíveis majorações sofrerá o pagamento dos juros decorrentes de empréstimos externos, em virtude da alteração da taxa de câmbio oficial, de Cr\$ 18,82 para Cr\$ 33,82.

Permito-me remeter a atenção de VV. Exas. para os termos do relatório elaborado pelos contadores fiscais, que focalizam, em minúcia, a situação previsível para 1955.

Em face das conclusões a que chegaram os técnicos, rendi-me à evidência da necessidade de um amparo à Concessionária, de modo a ensejar o atendimento dos justos anseios da classe operosa dos empregados da Companhia Telefônica no Distrito Federal, sufocados pela elevação anormal do custo de vida. Atingindo o aumento salarial, devidamente conferido, o montante de Cr\$ 48.552.121,60 (quarenta e oito milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil cento e vinte e um cruzeiros e sessenta centavos), elaborou-se tabela de reajustamento tarifário, para vigorar nos restantes meses do triênio, suficiente para atender à nova despesa. Pareceu-me de melhor alvitre um acréscimo de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) uniformemente em relação ao fixo por assinatura e de Cr\$ 0,10 (dez centavos) por chamada excedente do limite mínimo, ao invés de somente considerar aquela parcela, evitando equiparar aparelhos de maior e menor movimento.

A tabela que tenho a honra de propôr é a seguinte:

Classe de serviço	Unidades	Aumento		Produto de
		mensal	anual	reajustamento
Industrial — Comercial ...	42.350	10,00	120,00	5.082.000,00
Residencial	182.412	10,00	120,00	15.889.000,00
Prof. liberais e autarquias	6.720	10,00	120,00	806.000,00
Governo municipal, jornais e Partidos políticos	1.620	10,00	120,00	194.000,00
Governo federal	3.957	10,00	120,00	475.000,00
Extensões	45.280	5,00	60,00	2.716.000,00
Monofones	169.347	2,50	30,00	5.080.000,00
Chamadas exced. (Cr\$ 0,10)	183.960.000	—	—	48.638.000,00
				18.396.000,00

Descaberia o debate em torno da competência dêste ou daquele Poder para promover a revisão de tarifas; na espécie, há lei que fixa prazo de observância para o triênio em curso — 1954/1956.

Não poderia alterar o preço senão praticando ato desvalioso, pela usurpação de competência. Embora discutível a tese — certo mesmo uma pendência para o Executivo — difícil seria dela se cogitar na oportunidade, pela força excludente e impeditiva de preceito legal, a exigir prática originária do mesmo Poder.

Improcederia também a invocação de precedentes. Na revisão dos preços dos bondes havia lei municipal autorizativa (n. 779, de 14 de setembro de 1953) e constatava-se outrossim a existência de um contrato — embora revalidado por ato legislativo, mas velho de muitos lustros e, sobretudo, a ausência de dispositivos expressos como o contido no contrato da Telefônica, fixando o modo regular de atualização de tarifas. Fácil foi ao Executivo, em face da omissão dessa Egrégia Câmara, autorizar — a exemplo do que já se fizera em oportunidade anterior quando decidido o caso dos ônibus e auto-lotações — mediante decreto (n. 12 701, de 18 de dezembro de 1954) o aumento, de precário, *si et in quantum* o Legislativo não apreciasse a mensagem que para êsse fim lhe fôra enviada.

Restaria um derradeiro esclarecimento: o atual reajuste importa na realidade simples antecipação, já que, quando da futura revisão tarifária, para o triênio 1957/59, a despesa ocorrente com o acôrdo de salário teria que ser atendida.

E por assim entender, tenho a honra de oferecer à consideração de VV. Exas. o projeto de lei junto, que me parece bem atender à premissa da situação.

Aproveito a oportunidade para renovar a VV. Exas. as expressões de meu mais elevado apreço e distinta consideração.

D.F., 13 de abril de 1955.

ALIM PEDRO
Prefeito do Distrito Federal

ANTEPROJETO DE LEI

Autoriza o reajustamento das tarifas para o serviço telefônico no Distrito Federal.

Art. 1.º — Fica o Prefeito autorizado a reajustar, em caráter excepcional, para validade até o final do triênio em curso, as tarifas constantes da cláusula XX do contrato firmado entre a Companhia Telefônica Brasileira e a Prefeitura, nos termos da Lei n. 778, de 12 de setembro de 1953, para a exploração do serviço telefônico no Distrito Federal.

§ 1.º — O reajustamento tem por objetivo possibilitar a Concessionária a atender a revisão salarial homologada pelo Departamento Nacional do Trabalho, e poderá retroagir ao mês de janeiro do ano em curso.

Art. 2.º — O aumento autorizado não poderá ultrapassar de:

I — Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) para as tarifas estabelecidas nos números 1 a 7;

II — Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) para as tarifas estabelecidas nos números 10 a 11;

III — Cr\$ 2,50 (dois cruzeiros e cinquenta centavos) para as sobretarifas previstas para “monofone fixo” e “monofone portátil”.

IV — Cr\$ 0,10 (dez centavos) para as chamadas excedentes a que se referem os números 2, 5, 6 e 7.

Art. 3.º — A Comissão de Fiscalização, nos limites de sua competência, deverá estabelecer a justa tarifa para o triênio 6 de novembro de 1956 — 5 de novembro de 1959, de acôrdo com a conta especial para compensação de rentabilidade prevista na cláusula IV, letra *d* do contrato.

ADUTORA. NATUREZA DO MATERIAL EMPREGADO NOS DUCTOS

MENSAGEM N.º 35 — 1954

Em 7 de dezembro de 1954

Senhores Membros da Câmara dos Vereadores:

Face à autorização contida no art. 4.º da Lei n.º 787, de 2 de dezembro de 1953, completado com o disposto no art. 4.º da Lei n.º 791, de 28 do mesmo mês e ano, entrou o Poder Executivo em entendimentos com a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, a fim de obter um empréstimo de Cr\$ 500 000 000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), destinados a custear as obras de abastecimento d'água à Cidade, bem como obras complementares do Departamento de Águas e Esgotos.

Chegam, agora, a bom termo, êsses entendimentos, achando-se a operação já autorizada, pelo Conselho Administrativo da Caixa Econômica.

Entretanto, para atender a requisitos e formalidades do contrato do empréstimo, pede a Caixa Econômica a entrega de apólices ao portador, que sirvam, com margem de 20 % de garantia àquela operação.

Não estando o Prefeito autorizado a emitir tais títulos, venho, por êsse motivo, solicitar a essa Egrégia Câmara os necessários poderes para fazê-lo, até o montante de Cr\$ 625 000 000,00 (seiscentos e vinte cinco milhões de cruzeiros), em apólices ao portador, representadas por cautelas ou títulos definitivos de Cr\$ 1 000,00 (mil cruzeiros) cada uma, juros de 8 % (oito por cento) ao ano, pagáveis por semestre vencido, e prazo de resgate de 15 anos, ou seja, igual ao prazo do empréstimo ora em vias de ser contratado.

Ao mesmo tempo, solicito autorização para abertura do crédito especial correspondente à aplicação dos recursos em causa, também no total de

Cr\$ 500 000 000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), os quais serão empregados na construção de adutoras e reservatórios, revisão da rede distribuidora, estações elevatórias e de recalque, emissários de esgotos e obras complementares do Departamento de Águas e Esgotos, e, ainda, no pagamento dos juros do período de financiamento dos anos de 1954 e 1955. Esse crédito deverá ter vigência até 31 de dezembro de 1956, correspondendo, assim, ao desenvolvimento dos trabalhos a executar.

Peço ainda seja autorizada a abertura de outro crédito especial, no valor de Cr\$ 1 000 000,00 (um milhão de cruzeiros), que — destinados a atender às despesas de emissão das apólices ou cautelas, escrituras, e outras, decorrentes da execução das providências desta Mensagem — será compensado com os recursos indicados na minuta anexa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências as expressões de meu mais elevado apreço e distinta consideração.

ALIM PEDRO

Prefeito do Distrito Federal

LEI N.º 810, de 30 de dezembro de 1954

Autoriza a abertura de crédito especial para os fins e na forma que menciona.

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono, em parte, a seguinte lei, vetando-a no artigo 5.º e seu parágrafo único.

Art. 1.º — Fica o Prefeito autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 500 000 000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) — em vigência por três exercícios, para construção de adutoras e reservatórios, revisão da rede distribuidora, estações elevatórias e de recalque, emissários de esgotos e obras complementares do Departamento de Águas e Esgotos da Secretaria Geral de Viação e Obras, bem como para atender ao pagamento de juros das operações de crédito referidos no artigo 2.º desta lei, nos anos de 1954 e 1955.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior será compensado com os recursos das operações de crédito autorizadas pelo artigo 4.º da Lei n.º 787, de 2 de dezembro de 1953, revigorada pelo artigo 4.º da Lei n.º 791, de 23 de dezembro de 1953.

Parágrafo único — Os orçamentos de 1956 e seguintes incluirão dotações próprias para atender ao serviço de juros e amortização das operações de crédito a que se refere êste artigo.

Art. 3.º — Fica o Prefeito autorizado a realizar uma emissão de apólices, ao portador, representadas por cautelas ou títulos definitivos, múltiplos ou não, de valor nominal de Cr\$ 1 000,00 (hum mil cruzeiros) cada um, juros de 8 % (oito por cento) ao ano, pagáveis por semestre vencidos, o prazo de resgate de quinze (15) anos, até o valor de . . . Cr\$ 625 000 000,00 (seiscentos e vinte cinco milhões de cruzeiros), com garantias da arrecadação da taxa de água e esgoto.